

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Eugênio César da Silveira Rocha

PROCESSO Nº: 09012049/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 070074-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.435,00

MUNICÍPIO: Barbacena - MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

Valor: R\$ 4.950,00

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar no caminhão Mercedes Benz 1113, placa GRG 8854, 30 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de eucalipto, sem cobertura da documentação no transporte.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, inciso I, parágrafo 20-1, do anexo da Lei 10.561/91

RECURSO: (X) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

Transporte de aproximadamente 30 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de eucalipto pelo Sr. Eugênio César da Silveira Rocha sem a devida cobertura da documentação para o ato, sendo que o mesmo solicita o cancelamento do AI por não ter condições para efetuar a quitação da multa. No entanto, o infrator não apresenta nenhuma comprovação de pobreza ou que é de baixa situação socioeconômica.

O mesmo também contesta o valor da multa estipulada pela CORAD extrapolando o valor anterior fixado que era de R\$ 1.435,50 para R\$ 4.950,00.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 10.561/91 em seu art. 25, inciso I, parágrafo 1º ordem de infração 20.

*Pelo exposto, acompanho a decisão da relatoria anteposta pela manutenção do valor original da multa do AI em **R\$ 1.435,50**, visto que o valor passando pela adequação chega a R\$ 2.700,00 e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 artigos 86 e 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade.*

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO